



CONGRESSO NACIONAL

Emendas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 502**, ADOTADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2010, E PUBLICADA NO DIA 21 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS LEIS N^{OS} 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO, E 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004, QUE INSTITUI A BOLSA-ATLETA; CRIA OS PROGRAMAS ATLETA PÓDIO E CIDADE ESPORTIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDA N°
Deputado Alberto Fraga (DEM).....	002, 007, 011.
Deputado Delei (PSC).....	001.
Deputado Fábio Faria (PMN).....	008, 009, 010.
Deputado Fernando Coruja (PPS).....	005.
Deputada Gorete Pereira (PR).....	003.
Deputado Sílvio Torres (PSDB).....	004, 006.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 011 (ONZE)

MPV - 502

00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 502, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010, QUE “ DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS LEIS NºS 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO, E 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004, QUE INSTITUI A BOLSA-ATLETA; CRIA OS PROGRAMAS ATLETA PÓDIO E CIDADE ESPORTIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Autor: **Deputado DELEI**

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2010.

O artigo 10º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“ Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, *caput*, parágrafos primeiro e segundo, constituem receitas próprias dos beneficiários, que lhes serão entregues diretamente pela CEF, até o décimo-quinto dia útil do mês subsequente ao fato gerador. ”

Câmara dos Deputados, 27 de setembro de 2010.


Deputado DELEI - PSC/RJ

MPV - 502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data	proposição
23/09/2010	Medida Provisória nº 502/2010

Deputado	Aécio Neves / Democratas	Nº do prontuário
----------	--------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

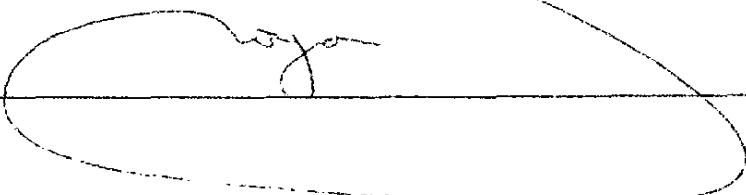
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso V do Art. 18, da Lei 9.615/98, alterado pelo art. 1º, desta MP.

JUSTIFICATIVA

Ao atrelar a isenção fiscal e a percepção de recursos públicos ao Plano Nacional de Desporto, a MP em tela engessa importantes recursos públicos para modalidades esportivas que se encerram no esforço por medalhas e resultados espetaculares. Por outro lado, releva características regionais voltadas para a socialização e desenvolvimento humano, práticas próprias e voltadas para as necessidades de comunidades dependentes exclusivamente de ações públicas por intermédio do esporte de base.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00003**

Data 23/10/2010	Proposição Medida Provisória nº 502/2010			
Autor Gorete Pereira (PR-CE)	nº do prontuário 100			
1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva 5. () Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o artigo 1º da MP 502/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1 –
 (...)
 “Art. 56.
 (...)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, **setenta e cinco por cento** serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, quinze por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro – COB e dez por cento ao incentivo da prática de esporte de rendimento nas modalidades desportivas não olímpicas, devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (NR)

JUSTIFICATIVA

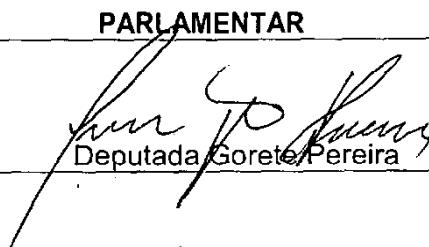
As modalidades desportivas não olímpicas vêm ao longo do tempo se ressentindo da falta de recursos para seu financiamento. Não gozam da visibilidade das modalidades incluídas nos jogos olímpicos e paralímpicos nem dispõem de uma fonte razoável e permanente de recursos como a que Lei 9.615 /1998, conhecida como Lei Agnelo-Piva, proporcionou aos esportes olímpicos.

Algumas modalidades não incluídas nos antigos e respeitados jogos olímpicos são muito praticadas e reconhecidas no Brasil, como o futebol de salão, a capoeira e a peteca. Apesar disso, suas federações não recebem o apoio que as vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB têm garantido por meio dos recursos da Lei Agnelo-Piva.

Diante disso, propomos que dez por cento dos recursos da referida lei sejam direcionados ao incentivo da prática dos esportes não olímpicos, de forma a garantir uma fonte permanente e razoável de recursos para essas modalidades. O COB passa a receber setenta e cinco por cento dos referidos recursos em vez dos oitenta e cinco por cento que lhes são repassados atualmente. O percentual destinado para o CPB não é modificado em vista do valor menor, quinze por cento, e da boa colocação brasileira nos últimos Jogos Parapan-americanos, o que indica o sucesso dos incentivos recebidos.

Entendemos que as modalidades não olímpicas também desejam e merecem receber o impulso que as demais têm recebido com o sucesso da fonte permanente de recursos. Os atletas não olímpicos, muitas vezes já reconhecidos pelo torcedor brasileiro, merecem o reconhecimento do Estado, por meio de políticas públicas mais consistentes voltadas para elas.

PARLAMENTAR


Deputada Gorete Pereira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

proposição
Medida Provisória n.º 502 de 20/09/2010

autor
Deputado Silvio Torres – PSDB/SP

n.º do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 56-A da Lei nº 9615, de 1998, incluído pela Medida Provisória 502 de 20 de setembro de 2010 passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 56-A.....
.....

§ 9º As entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei também deverão celebrar contrato de desempenho com o Ministério do Esporte como condição para receberem recursos provenientes de patrocínio de empresas estatais.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 502 propõe critérios de desempenho para que as entidades de administração do esporte possam receber recursos públicos. O artifício denominado "contrato de desempenho" certamente é um avanço e vai ao encontro de uma antiga reivindicação da sociedade que vinha cobrando há tempos, e principalmente após a participação do Brasil nas últimas Olimpíadas, que os recursos aplicados para a formação de atletas tivessem uma contrapartida.

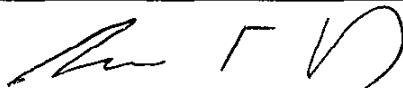
Nos último ciclo olímpico (2005-2008) os recursos destinados ao COB e ao CPB giraram em torno de R\$ 650 milhões. Só de patrocínio dos Correios, da Infraero, do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e da Eletrobrás, as confederações receberam cerca de R\$ 250 milhões de reais.

Já que a MP estabelece critérios através do contrato de desempenho para os recursos públicos federais de origem das loterias, por que não estender esses critérios igualmente para os recursos públicos federais originados das empresas estatais?

Neste sentido estou apresentado a presente emenda.

Deputado Silvio Torres

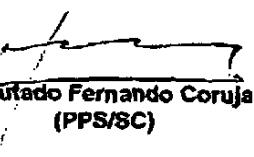
PARLAMENTAR



MPV - 502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data	Proposição Medida Provisória nº 502 de 2010				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. (x) Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea	nº do prontuário
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Incluam-se os seguintes parágrafos ao art. 56-A da Lei nº 9.615, de 1998 constante do art. 2º da Medida Provisória nº. 502, de 2010.</p>					
<p>*Art. A.....</p>					
<p>§ Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei n. 9.615, de 1998 serão disponibilizadas na página eletrônica oficial do Ministério do Esporte para consulta pública no prazo máximo de três dias úteis contados da data de assinatura dos referidos contratos, na forma do regulamento.</p>					
<p>§ Serão encaminhados ao Congresso Nacional, conforme o art. 49 da Constituição Federal, cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data de assinatura dos referidos contratos, na forma do regulamento".</p>					
JUSTIFICAÇÃO					
<p>Os Jogos Pan-americanos de 2007, oficialmente denominados XV Jogos Pan-Americanos, foram um evento multidesportivo, realizado em julho na cidade do Rio de Janeiro.</p>					
<p>Os gastos elevados com o Pan despertaram a atenção de políticos e da população antes mesmo do início do evento. Ainda em março de 2007, deputados federais iniciaram uma fiscalização e chegaram a cogitar a criação de uma CPI para investigar os gastos, que, de acordo com o Ministério do Esporte, já eram mais de dez vezes maiores que os previstos inicialmente.</p>					
<p>Passado o evento, cresceram as atenções sobre o seu custo e uma CPI voltou a ser cogitada. Em um relatório do TCU eram questionados procedimentos adotados pelo CO-DOI, em licitações e contratos.</p>					
<p>A transparência é fundamental no processo de informação. Para que possa ocorrer é necessário que o Congresso Nacional receba periodicamente informações relativas à implementação, bem como o acompanhamento dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei n. 9.615, de 1998.</p>					
<p>A periodicidade de encaminhamento de relatório contendo informações referentes a esses contratos, deverá ser semestral, para possibilitar que o Congresso Nacional acompanhe atentamente, para que os problemas ocorridos nos Jogos Pan-americanos de 2007 não se repitam.</p>					
 <p>Deputado Fernando Coruja (PPS/SC)</p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00006**

proposição
Medida Provisória n.º 502 de 20/09/2010

autor
Deputado Silvio Torres – PSDB/SP

n.º do prontuário

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 56-B da Lei nº 9615, de 1998, incluído pela Medida Provisória 502 de 20 de setembro de 2010 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art.56-B.....
.....

V – limitação dos mandatos de seus Presidentes por no máximo 4 (quatro) anos e permitida apenas uma recondução por igual período."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo limitar o mandato dos presidentes das entidades esportivas.

Não é novidade que dentre o mundo esportivo, seus dirigentes permaneçam no poder infinitamente. Para se ter uma idéia, o presidente do COB está neste cargo há 14 anos, antes ficou 21 anos à frente da Confederação Brasileira de Vôlei. O atual dirigente da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos está à frente da entidade há 20 anos, e a Confederação Brasileira de Vôlei não muda seus presidentes há 12 anos, só para citar alguns.

No futebol não é diferente. O presidente da CBF está no poder desde 1989.

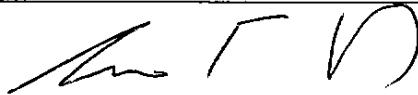
Muitas das mazelas que hoje observamos no esporte brasileiro são fruto de péssimas administrações e do continuísmo nas ações de seus dirigentes.

O Presidente Lula, embora tardivamente, admitiu publicamente admitiu que a duração dos mandatos dos dirigentes esportivos deveria se limitar a oito anos.

Muito se fala para argumentar a perpetuação dos mandatos, dentre elas que é preciso respeitar a autonomia das entidades esportivas que são de natureza privada. No entanto, não faz sentido que entidades que recebem recursos públicos, sejam do orçamento da União, sejam das loterias ou através do patrocínio de empresas estatais sustentem este argumento. Deveriam ser as primeiras a se modernizarem e aceitarem que a limitação dos mandatos como um avanço para toda a sociedade na medida em que democratiza as entidades e areja sua maneira de pensar e agir.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data 03/09/2010	Proposição Medida Provisória nº 502/2010
--------------------	---

Deputado	Autor Ricardo Cipolla/Brasília	Nº do prontuário
----------	-----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º da Lei 10.891/04, alterado pelo art. 3º desta MP e ao inciso IV do art. 7º, desta MP, a seguinte redação. E, por conseguinte, modifique-se, no anexo, o quadro referente à Categoria Atleta Pódio.

“Art. 3º

VIII – estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os cinquenta primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.”

“Art. 7º

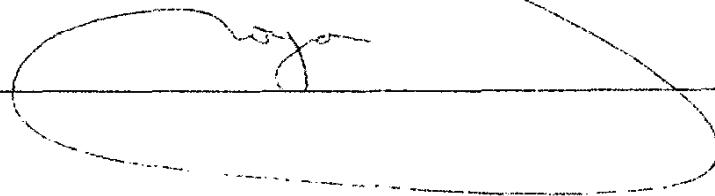
IV – estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os cinquenta primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paraolímpico Brasileiro e o Ministério do Esporte; e

JUSTIFICATIVA

O Programa Atleta Pódio, ao considerar apenas os vinte primeiros ranqueados no mundo, em cada modalidade esportiva, restringe-se a um número de atletas brasileiros muito pequeno. Desta forma, o aumento para os cinquenta melhores ranqueados no mundo promove o alcance de um maior número de atletas que não conseguem desenvolver todo o seu potencial por falta de apoio financeiro.

Se a MP pretende alavancar um maior número de atletas para um alto nível de competição, nada mais justo que um aumento da base de atendidos, ou apenas manteremos em atividade aqueles que já possuem alto rendimento.

PARLAMENTAR


--

MPV - 502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

27/09/2010

Medida Provisória nº 502 de 20 de setembro de 2010

autor	nº do prontuário			
Deputado Fábio Faria (PMN/RN)				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da MP 502, que modifica o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004:

Art. 3º. Os art. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I – possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico e Pódio; e possuir idade mínima de **doze anos** e máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições. (NR)".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda vem aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 502, de 2010, ao diminuir a idade mínima para que os atletas possam pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Estudantil. Ocorre que a Lei nº 10.891, de 2004, determinava como mínima a idade de **doze anos** para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Estudantil. Quando, entretanto, nova redação alterou a Lei nº 10.891, por intermédio da Lei nº 11.096, de 2005, o legislador manteve a idade mínima de **doze anos** para o recebimento da referida concessão.

Não raro se nota que os atletas olímpicos, medalhistas ou não, começaram cedo, muito cedo, e, desde então, vêm se dedicando ao esporte de modo continuado e sistemático. Assim, para garantia do sucesso desses atletas, nada mais justo do que somar a esse esforço ininterrupto e sistemático um auxílio financeiro, ainda que pequeno.

Não se vislumbra, *in casu*, motivo que justifique o aumento da idade mínima para o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil, razão porque apresentamos esta emenda, corrigindo de quatorze para **doze anos** a idade mínima para que jovens atletas pleiteiem a concessão do benefício da Bolsa-Atleta Estudantil.

Deputado Fábio Faria

PARLAMENTAR



MPV - 502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

27/09/2010

Medida Provisória nº 502 de 20 de setembro de 2010

autor
Deputado Fábio Faria (PMN/RN)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da MP 502, que modifica o art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, acrescentando-lhe o inciso VIII:

Art. 3º. Os art. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VIII – estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os trinta primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio." (NR).

JUSTIFICATIVA

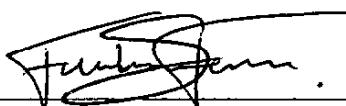
Esta emenda vem aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 502, de 2010, ao aumentar – da vigésima para até a trigésima posição do ranking mundial – a colocação dos atletas melhor classificados em sua modalidade ou prova específica, em se tratando de atletas da Categoria Atleta Pódio, que possam fazer jus à concessão da Bolsa-Atleta.

Os atletas brasileiros, embora tenham conseguido excelentes desempenhos nos últimos jogos olímpicos, infelizmente ainda engatinham se comparados àqueles oriundos das grandes potências desportivas mundiais. Sabe-se que, para chegar a conquistar um lugar dentre os classificados para disputar uma olimpíada, o atleta deve, além de apresentar excepcional condição competitiva, estar ranqueado, na sua respectiva entidade internacional, entre os melhores do mundo. E, convenhamos, ser um dos melhores do mundo não é tarefa pequena.

Nesse sentido, somos sempre favoráveis à ampliação das possibilidades, razão porque apresentamos esta emenda com objetivo de permitir que mais atletas de alto rendimento consigam pleitear a Bolsa-Atleta da Categoria Atleta Pódio, ainda que estejam entre os trinta primeiros colocados do mundo, na sua respectiva categoria.

Deputado Fábio Faria

PARLAMENTAR



MPV - 502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

27/09/2010

Medida Provisória nº 502 de 20 de setembro de 2010

autor

Deputado Fábio Faria (PMN/RN)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º da MP 502, que acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004:

Art. 4º. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de **dois anos**, a ser paga em **vinte e quatro parcelas mensais**.” (NR).

JUSTIFICATIVA

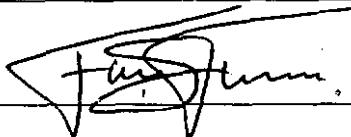
Esta emenda vem aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 502, de 2010, ao aumentar – de um para **dois anos** – a concessão da Bolsa-Atleta aos atletas de alto rendimento.

O exíguo prazo de um ano estabelecido pela MP nº 502 não é, ao nosso ver, suficiente para aperfeiçoar os atletas de alto rendimento que têm, atualmente, possibilidade de ocupar lugar de destaque nas categorias olímpica e paraolímpica futuras. Os atletas brasileiros, embora tenham conseguido excelentes desempenhos nos últimos jogos olímpicos, infelizmente ainda engatinham se comparados àqueles oriundos das grandes potências desportivas mundiais.

Nesse sentido, somos sempre favoráveis à ampliação das possibilidades, razão porque apresentamos esta emenda com objetivo de permitir que a concessão da Bolsa-Atleta se prolongue por **dois anos**, tempo esse bem mais razoável para, de fato, auxiliar os atletas brasileiros em sua incansável busca pela superação.

Deputado Fábio Faria

PARLAMENTAR



00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/09/2010	Proposição Medida Provisória nº 502/2010
--------------------	---

Deputado Deputado Federal Ricardo Freire (DEM)	Autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao anexo desta MP, no quadro referente aos Atletas Eventualmente Beneficiados da Categoria **Atleta Internacional**, a seguinte redação:

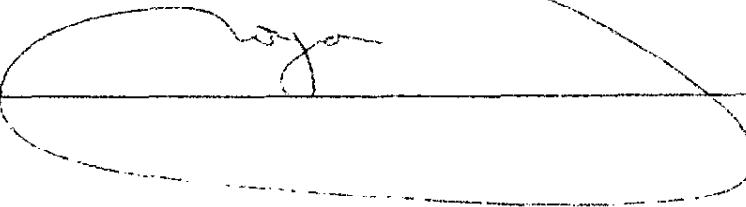
“Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paraolímpico Brasileiro ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, entre os competidores brasileiros, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.”

JUSTIFICATIVA

O Programa Atleta Internacional, ao considerar apenas os três primeiros colocados em competições internacionais, em cada modalidade esportiva, restringe-se a um número de atletas brasileiros muito pequeno. Desta forma, o aumento para os três brasileiros melhores colocados nessas competições promove o alcance de um maior número de atletas que não conseguem desenvolver todo o seu potencial por falta de apoio financeiro.

Se a MP pretende alavancar um maior número de atletas para um alto nível de competição, nada mais justo que um aumento da base de atendidos, ou apenas manteremos em atividade aqueles que já possuem alto rendimento.

PARLAMENTAR


--

Publicado no DSF, de 29/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS;14777/2010